



## Sumário

Presidência da República .....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	8
Ministério da Cidadania .....	9
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .....	9
Ministério da Defesa .....	12
Ministério do Desenvolvimento Regional .....	14
Ministério da Economia .....	15
Ministério da Educação .....	21
Ministério da Infraestrutura .....	21
Ministério da Justiça e Segurança Pública .....	25
Ministério do Meio Ambiente .....	32
Ministério de Minas e Energia .....	32
Ministério das Relações Exteriores .....	41
Ministério da Saúde .....	41
Ministério do Turismo .....	44
Poder Legislativo .....	44
Poder Judiciário .....	46
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	95
..... Esta edição completa do DOU é composta de 97 páginas.....	

## Presidência da República

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

#### SÚMULA Nº 84, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, tendo em vista os autos do Processo nº 00405.003878/2017-09, e

Considerando, no presente caso, a leitura dos atos regimentais à luz das alterações ocorridas na legislação processual civil brasileira, que passou a adotar a técnica de julgamento por amos tragem dos recursos excepcionais (especial e extraordinário) e, portanto, o conceito de precedente obrigatório, edita a seguinte Súmula:

"A anulação, pela Administração Pública, de ato administrativo do qual já decorreram efeitos concretos deve ser precedida de regular processo administrativo."

Legislação pertinente: artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Manifestação consultiva exarada na NOTA JURÍDICA nº 00017/2019/DAE/SGCT/AGU, NUP: 00405.003878/2017-09.

Precedente: Julgamento do Recurso Extraordinário nº 594.296, Rel. Min. Dias Toffoli, apelo submetido à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos (arts. 1.035 e 1.036 do Código de Processo Civil), com trânsito em julgado certificado em 23 de fevereiro de 2012.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

#### SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

##### CONSOLIDAÇÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.

#### SÚMULA Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Publicada no DOU, Seção 1, 30/06, 1º/07 e 02/07/1997.

"A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso."

#### REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente: Decreto-lei nº 2.335, de 12/06/87, Decreto-lei nº 2.425, de 7/04/88.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal RE nº 145183-1/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 146749-5/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, (Tribunal Pleno).

#### SÚMULA Nº 2, DE 27 DE AGOSTO DE 1997 (\*)

(\*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

#### SÚMULA Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2000 (\*)

(\*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 3, de 19/07/2004.

#### SÚMULA Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2000 (\*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004.

(\*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio".

#### REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente: Constituições de 1891 (art. 64), de 1934 (arts. 20, 21 e 129), de 1937 (arts. 36 e 37), de 1946 (arts. 34 e 35), de 1967 (arts. 4º e 5º), Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (arts. 4º e 5º) e Constituição de 1988 (art. 20); Decreto-lei nº 9.760, de 18/09/1946 (art. 1º) e Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (art. 17).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 650; RE nº 219983-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio (Plenário). Acórdãos RE's nº 212251/SP, nº 226683/SP, nº 220491/SP, nº 226601/SP, nº 219542/SP, nº 231646/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE nº 285098/SP, Rel. Min. Moreira Alves (Primeira Turma); RE's nº 219983/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, nº 197628/SP, nº 194929/SP, nº 170645/SP, nº 215760/SP, nº 222152/SP, nº 209197/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 126784/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro (Terceira Turma).

#### SÚMULA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2001 (\*)

(\*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 4, de 19/07/2004.

#### SÚMULA Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (\*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005.

(\*) Redação alterada pelo ato de 27 de setembro de 2005.

"A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas."

#### REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente: Constituição de 1988 (art. 226); Leis nº 3.765, de 4/05/1960, e 6.880, de 09/12/1980.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Acórdãos REsp's nº 246244/PB, Rel. 228379/RS, 182975/RN, Rel. Min. Felix Fischer (Quinta Turma); nº 161979/PE, Rel. Min. Vicente Leal, nº 181801/CE, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, nº 240458/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, nº 31185/MG, Rel. Min. Pedro Acioli, nº 477590/PE, Rel. Min. Vicente Leal, nº 354424/PE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma).

#### SÚMULA Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (\*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 02/08, 03/08 e 04/08/2006.

(\*) Redação alterada pelo Ato de 1º de agosto de 2006.

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art.1º da Lei nº 5.315, de 12/09/1967)".

#### REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12/09/1967, e Lei nº 8.059, de 04/07/1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos RE's nº 263.911/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, nº 293.214/RN, nº 358.231/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, nº 345.442/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); e nº 236.902/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira (Segunda Turma).

Já se encontra disponível pelo endereço [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br) o Suplemento ao DOU nº 13, contendo a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020.

# LOA 2020

